Fls. 02

EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/ 2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 33 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 631 /2005

EM 12 / 04 / 2005

EMENTA:
"Veda a cobrança de taxa básica nos serviços de água e esgoto no Município do Rio Grande".

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de tarifa básica nos serviços de água e esgoto dos consumidores com residências hidrometradas.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de abril de 2005

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PL

VISTO

Presidente

FLS. 03

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 631/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (x) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de ABRIL de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 261

(x) Em anexo Informação DPM. 1.141/05, a qual nos tivemos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 03 de /05 de 2005

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de MAIO de 2005.

Relator(a)

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Informação n.º 1.141/2005-DAJ

Porto Alegre, 03 de abril de 2005.

Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo que "Veda a cobrança de taxa básica nos serviços de água e esgoto no Município de Rio Grande". Técnica Legislativa. Artigo 11, da Lei Complementar 95/98. Considerações.

Senhor Presidente:

Através de mensagem encaminhada via fax, o Consultor Jurídico dessa Casa, Dr. Júlio Rodrigues solicita exame do Projeto de Lei n.º 33/2005, de autoria do Vereador Jair Rizzo cuja ementa registra: *"Veda a cobrança de taxa básica nos serviços de água e esgoto no Município de Rio Grande".*

Examinada a questão proposta, nosso departamento de assuntos jurídicos, passa a expender as seguintes considerações e conclusões:

A primeira observação que se impõe é a de que não atende a proposição a determinação *"de clareza, precisão e ordem lógica"* que devem ser observadas na elaboração das disposições normativas, como exige a Lei Complementar n.º 95-98 em seu art. 11.

De fato, na conceituação precisa do mestre Hely Lopes Meirelles[1], *"Tarifa é preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados – concessionários e permissionários -*

A SUA EXCELÊNCIA
VER. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS

[1] In Direito Municipal Brasileiro, p. 145

sempre em caráter facultativo para os usuários".

Vê-se, pela natureza da tarifa que é preço público, que sua fixação se dá por ato unilateral do Poder Executivo, o que, já por essa razão, afastaria a possibilidade de ato de origem legislativa, ainda que na forma de lei, afastar a competência original do Executivo no exercício de sua função de gestão, sob pena de caracterizar-se invasão de atribuições o que afronta ao princípio da independência entre os Poderes, proclamado nos artigos 2º e 10 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que o Projeto de Lei n.º 33/05, é inconstitucional pelas razões antes alinhadas.

É a informação.

OLGA MARIA DIAS DI GIORGIO,
OAB/RS nº 34.219.

BARTOLOMÉ BORBA,
OAB/RS nº 2.392.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 53 **PROCESSO** 631/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

VOTO SEPARADO POR
Poder haver melhores informações.
- Claudio Costas -